ACÓRDÃO - AC00 - 608/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7075/2023
PROTOCOLO	: 2256530
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. ELTON DE SOUZA NEVES 2. THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
DENUNCIANTE	: AMÉRICA AMBIENTAL LTDA – ME (REINALDO OLIVEIRA COSTA)
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N.488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS N. 15.010; LUCAS CARDIN MARQUEZANI - OAB/MS N. 21.131-A.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME. SÚMULA 473 DO STF. PODER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade (art. 49 da Lei n. 8.666/1993; art. 53 da Lei n. 9.784/1999 e Súmula 473 do STF).

2. A revogação do certame impugnado na denúncia, que ocasiona a perda do objeto para julgamento, motiva o arquivamento dos autos (arts. 4º, I, *f,* e 129, I, *b,* do RITCE-MS).

3. Cabe recomendar ao gestor que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame.

4. Arquivamento da denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **arquivar** o processo, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c art. 129, I, "b", ambos do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável ou a quem o haja sucedido para que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste

julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa América Ambiental Ltda – ME à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul em face do Município de Itaquiraí/MS diante dos indícios de irregularidades contidas no procedimento licitatório Concorrência Pública n. 01/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares; coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental; varrição manual de ruas e logradouros; capina e raspagem de linhas d'águas; pintura de meio fio; poda de árvores e coleta e transporte dos resíduos da varrição, capina e raspagem de linhas d'águas e poda de árvores.

O expediente foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fls. 278/279.

Em razão das impropriedades narradas pelo denunciante, esta Relatoria concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do certame, a fim de que o denunciado corrigisse as impropriedades verificadas no edital do procedimento licitatório, nos termos da decisão liminar DLM - G.ICN - 124/2023 (peça 12).

Devidamente intimado, o denunciado informou que procedeu a anulação do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 01/2023 (peça 30).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 5688/2024 (peça 36), manifestou-se pela perda do objeto do processo, com o seu consequente arquivamento, em razão da anulação do certame, sugerindo, ainda, a recomendação aos responsáveis para que nas futuras contratações públicas evitem as falhas ora apuradas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 1066/2025 (peça 39), opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo, propondo ao responsável apurar eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na anulação do processo licitatório, inclusive para fins de oferecimento de capacitação.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a análise da Denúncia acerca de possíveis de irregularidades contidas no procedimento licitatório Concorrência Pública n. 01/2023, nos termos do art. 129 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Em análise aos autos, verifica-se que, após a prolação da decisão liminar DLM - G.ICN - 124/2023 que suspendeu o procedimento licitatório Concorrência Pública n. 01/2023, o denunciado anulou o referido certame, consoante os documentos de fls. 304/306.

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 8.666/1993, vigente à época da elaboração do certame, no tocante às contratações públicas:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o denunciado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda de objeto desta Denúncia, não subsistindo as irregularidades apontadas para julgamento por procedência ou improcedência.

Não obstante o arquivamento do processo, reputo ser recomendável ao jurisdicionado, em caráter pedagógico, que as futuras contratações públicas não prevejam cláusulas editalícias que restrinjam a competitividade do certame.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **VOTO** nos seguintes termos pelo:

I – **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f", c/c artigo 129, I, "b", ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável ou a quem o haja sucedido para que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame;

III – **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento da denúncia, pela recomendação ao responsável ou a quem o haja sucedido, pela quebra do sigilo processual e pela intimação do resultado do julgamento as autoridades competentes e demais interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB